



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA
DE GOVERNO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 07 DE fevereiro DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



PROTÓCOLO Nº 008

Apda. De Goiânia 07/02/2023

Julio Evân

Assinatura

15:53

"*Cria o Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás e dá outras providências.*"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia – CEDIGCM/APGO com a finalidade de:

- I – definir, especificar, graduar e classificar as transgressões disciplinares passíveis de punição;
- II – estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos e recompensas previstos em lei.

§ 1º O CEDIGCM/APGO, instituído por este artigo, prima-se pelo respeito ao Estado Democrático de Direito e pelos direitos individuais garantidos pelo art. 5º da Constituição Federal, inclusive os relativos à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento.

§ 2º Os atos administrativos praticados no Processo Administrativo Disciplinar – PAD – serão elaborados com fiel respeito aos princípios da hierarquia, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, motivação, informalismo e da economia processual.

§ 3º São assegurados aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 2º. Sujeitar-se-ão aos efeitos deste Código o servidor que fizer uso das prerrogativas inerentes ao cargo ou função ou quando na prestação do serviço se conduzir de modo a desprezear e ofender os princípios da hierarquia, da disciplina e da ética:

- I – os Guardas Civis Municipais da ativa e os aposentados;
- II – os alunos dos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e estágios, ainda que pertencentes à outra corporação.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei fica estabelecido que será denominado Comandante ou Chefe aquele que, investido de autoridade decorrente de lei ou regulamento, for responsável por comando, administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização.



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA
DE GOVERNO

Art. 4º. A adoção de Código de Ética dos Guardas Cíveis Municipais de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade da corporação, e é instrumento essencial para os agentes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral e será aplicado a todos os seus membros;

Art. 5º. O Código de Ética dos Guardas Cíveis Municipais de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, também tem o escopo de:

- I – especificar as regras éticas de conduta dos Guardas Cíveis Municipais;
- II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da corporação;
- III – preservar a imagem e a reputação de todos os integrantes da corporação;
- IV – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício do cargo;
- V – criar mecanismo de conduta geral, destinado a possibilitar o prévio e pronto estabelecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos Guardas Cíveis Municipais;
- VI – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado;

Art. 6º. Constituem base institucional da Corporação da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia:

- I - a ética profissional;
- II - a hierarquia;
- III - a disciplina;
- IV- o estrito cumprimento do dever legal.

Art. 7º. A conduta dos servidores integrantes da Corporação Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, no desempenho do cargo e função ou fora deles manifestando como tal, deve ser pautada nos seguintes princípios éticos e morais:

- I - do respeito à dignidade humana;
- II - do respeito à cidadania;
- III - do respeito à justiça;
- IV- do respeito à legalidade;
- V- do respeito à coisa pública;
- VI - do decoro, zelo, eficiência e consciência do dever legal;
- VII - da preservação da ética e da natureza dos serviços públicos - o bem comum.

Art. 8º. A observância aos princípios constitucionais da Administração Pública e das regras contidas neste Código impõe conduta moral e profissional ilibada a todo integrante da Corporação da Guarda Civil Municipal, que tem a obrigação de cumprir as atribuições e normas legais pertinentes ao cargo ou função que exerce, e no que este código for omissivo observar-se há os deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aparecida Goiânia - Lei Complementar n.º 003, de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. O exercício do cargo deve ser integrado à conduta do dia a dia do servidor e toda atitude incompatível às suas funções, tanto na sua vida pública quanto privada,

quando se manifestar com tal poderá acrescer ou prejudicar o seu conceito profissional e da Corporação.

**CAPÍTULO II
DA HIERARQUIA**

Art. 9º. A camaradagem, como norma de convivência solidária e prestimosa, torna-se indispensável à formação e ao convívio institucional, propiciando a existência de boas relações sociais entre os agentes.

Parágrafo único. Incumbe ao superior hierárquico incentivar e manter a harmonia, solidariedade e amizade entre seus subordinados.

Art. 10. A hierarquia consubstancia a organização dos cargos e funções que integram a Corporação Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, de acordo com a ordem decrescente de autoridade, sendo possuidor de maior poder hierárquico o que exercer cargo mais elevado dentro da Instituição.

§ 1º A hierarquia confere à autoridade superior o poder de transmitir ordens àqueles sob seu comando, fiscalizar e rever decisões, dentro de suas competências legais.

§ 2º O princípio da subordinação rege todos os graus da hierarquia da Corporação, conforme o disposto em Lei e neste Código.

Art. 11. O ordenamento hierárquico da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, dentro dos diversos níveis constitutivos de sua estrutura, é o constante do art. 12, da Lei Complementar nº. 111, de 10 de dezembro de 2015.

Art. 12. Os integrantes da Corporação Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia serão subordinados à hierarquia básica da Instituição, qualquer que seja o local do exercício das atribuições do cargo e de suas funções, sujeitando-se, ainda, quando for o caso, às normas dos órgãos/entidades onde desenvolvam suas atividades, desde que não conflitem com as da GCM/APGO, as quais serão sempre soberanas.

**CAPÍTULO III
DA DISCIPLINA**

Art. 13. A disciplina da Corporação manifesta-se pelo estrito cumprimento do dever legal, conforme as normas e padrões regulamentares, em todos os escalões, cargos e funções de todos os graus de hierarquia da GCM/APGO.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

- I – a correção de atitudes;
- II – a rigorosa observância das prescrições regulamentares;
- III – a obediência às ordens dos superiores hierárquicos;
- IV – a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição.

§ 2º A disciplina e a hierarquia devem ser mantidas permanentemente pelos Guardas Civis Municipais da ativa e aposentados.

§ 3º Cabe ao superior hierárquico à inteira responsabilidade pelas ordens que emitir e pelas consequências que delas advierem.

§ 4º O Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia que exorbitar no cumprimento de ordem recebida será responsabilizado pelos excessos e abusos que cometer.

Art. 14. Supervisão é a atividade permanentemente desenvolvida em nome da autoridade competente, com o propósito de apurar e determinar o exato cumprimento de ordens e decisões.

§ 1º As ordens superiores devem ser prontamente executadas, salvo quando manifestamente ilegais.

§ 2º Quando a ordem parecer obscura compete ao Subordinado solicitar ao Superior os esclarecimentos, por escrito, no ato de recebê-la.

Art. 15. A civilidade é parte integrante da educação, competindo a cada servidor da Corporação Guarda Civil Municipal de Aparecida Goiânia o tratamento respeitoso com os pares e subordinados.

CAPÍTULO IV DOS SINAIS DE RESPEITO E TRATAMENTO

Art. 16. Os integrantes da Corporação Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia devem demonstrar respeito e apreço aos seus superiores, pares, subordinados e à comunidade, através:

I - do cumprimento e sinais de respeito;

II - dirigindo-se a eles ou atendendo-os de modo educado e disciplinado.

§ 1º Os sinais de respeito e de apreço entre os integrantes da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia devem constituir atitudes adquiridas mediante a instrução e a prática contínua, caracterizando-se, antes pela espontaneidade e cordialidade, do que pela simples obrigação imposta pela disciplina.

§ 2º A espontaneidade e a correção dos sinais de respeito são indicadores do grau de consciência disciplinar, educação, moral e profissionalismo dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

§ 3º As formas de saudação, sinais de respeito e correção de atitudes caracterizam, em todas as circunstâncias e lugar, a educação, a formação, a consciência de disciplina e o apreço existente entre seus integrantes.

Art. 17. O integrante da Corporação da Guarda Civil Municipal deve tratar a todos com respeito, utilizando, preferencialmente, quando em serviço, o tratamento formal de "Senhor ou Senhora", devendo ser evitado, neste caso, de dirigir-se a qualquer cidadão (ã) o tratamento "você".

Art. 18. Quando chamados ou convocados, quando em serviço, por um superior hierárquico os integrantes da Corporação Guarda Civil Municipal devem atendê-lo com presteza e pontualidade.

Art. 19. Todo integrante da Corporação da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, quando da chegada do Comandante, Secretário ou do Chefe do Poder Executivo, deverá, em estando sentado, levantar-se como demonstração de boa educação e respeito.

Art. 20. O sinal de respeito ou cumprimento deve ser obrigatoriamente prestado:

I - à Bandeira Nacional:

a) ao ser hasteada ou arriada em cerimônia cívico militar;

b) por ocasião da cerimônia de incorporação ou desincorporação, nas formaturas;

II - ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - ao Secretário da pasta, Mobilidade e Defesa Social;

IV - ao Comandante da Guarda Civil Municipal;

Art. 21. São considerados sinal de respeito e cumprimento:

I - atitude: postura marcial, comportamento respeitoso e adequado às circunstâncias e ao ambiente;

II - aperto de mão;

III - bom-dia, boa-tarde, boa-noite.

Art. 22. O Comandante geral da GCM/APGO poderá definir, de acordo com as circunstâncias e naquilo que couber, normas complementares, a serem adotadas pela Corporação da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO V DOS DEVERES FUNDAMENTAIS E DAS VEDAÇÕES

Art. 23. São deveres fundamentais dos Guardas Cívicos Municipais de Aparecida de Goiânia:

I - respeitar e cumprir a Constituição, as leis do País e as normas internas da Instituição;

II - promover a defesa do interesse público e da autonomia da Instituição;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento, valorização e pelas prerrogativas dos Guardas Cívicos Municipais;

IV - exercer o cargo com dignidade e respeito à coisa pública e aos valores e princípios da Constituição, agindo com boa fé, zelo e probidade;

V - examinar todos os procedimentos submetidos à sua apreciação sob a ótica do interesse público, fundamentando suas manifestações;

VI - tratar com respeito e urbanidade os colegas, as autoridades, os servidores da Instituição, os cidadãos e quaisquer outras pessoas com as quais mantenha contato no exercício do cargo, não prescindindo de igual tratamento;

VII - respeitar e cumprir, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Instituição;

VIII - ter consciência de que deverá sempre instrumentalizar meios de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES FUNCIONAIS, ADMINISTRATIVOS E LEGAIS



Art. 24. Constituem deveres a serem observados pelos Guardas Civis Municipais de Aparecida de Goiânia, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

- I - zelar incondicionalmente pela coisa pública;
- II – manifestar-se sobre os casos de impedimento legal e de suspeição por razões particulares ou de foro íntimo;
- III – denunciar quaisquer atos ou fatos que sofra ou conheça que possam protelar o andamento dos feitos, limitar sua independência, dignidade e dedicação;
- IV – desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
- V – comunicar ao órgão competente qualquer infração a preceito deste Código da qual tiver conhecimento;
- VI – adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;
- VII – manter boa conduta;
- VIII – guardar decore pessoal;
- IX – não negligenciar os interesses da Instituição em benefício de qualquer outra atividade, ainda que estatutariamente não proibida;
- X – zelar pela aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;
- XI – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à coisa pública;
- XII – receber respeitosamente autoridades públicas, advogados, partes e terceiros interessados que os procurem em razão do cargo ou função;
- XIII – cumprir os prazos e zelar pela celeridade da realização das atividades sob sua responsabilidade;
- XIV – velar por sua reputação pessoal e profissional;
- XV – contribuir para ao aprimoramento da Instituição, do Direito e das leis;
- XVI – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do cargo ou função;
- XVII – atuar contra a prática de nepotismo, tanto no âmbito da Instituição como no da Administração Pública em geral;
- XVIII – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- XIX – atuar com transparência, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.
- XX - na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:
 - a) - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos dos envolvidos;
 - b) - de abster-se de emitir juízo depreciativo sobre os procedimentos pendente de conclusão, seu ou de outrem, ou sobre atividades de colegas ou outras autoridades que mantiver relação, ressalvada a crítica em autos, doutrinária ou no exercício do magistério.
- XXI - evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.
- XXII - ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.

Parágrafo único É dever do servidor da Guarda Civil Municipal recusar presentes, doações, benefícios ou cortesias de pessoas físicas, empresas, grupos econômicos ou autoridades



públicas cuja motivação esteja, ou pareça estar, relacionada ao exercício do cargo, ressalvados:

- I. aqueles sujeitos às normas de reciprocidade, oferecidos às autoridades estrangeiras;
- II. os brindes que:
 - a) – não tenham valor comercial ou sejam de valor irrisório; ou
 - b) – distribuídos por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que tenham valor módico.

CAPÍTULO VII DOS ATRIBUTOS PARA UM BOM CONCEITO INSTITUCIONAL

Art. 25. Os integrantes da Corporação da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, no cumprimento das atribuições do cargo ou função, deverão exercitar, diuturnamente, dentre outros, os atributos a seguir conceituados:

- I - dedicação: capacidade de realizar atividades com empenho e atenção;
- II - equilíbrio emocional: capacidade de controlar suas próprias reações;
- III - apresentação pessoal: cuidados com asseio e apresentação do uniforme, além da exteriorização de atitudes e posturas condizentes com sua função;
- IV - pontualidade: capacidade de cumprir suas funções no horário e período determinado;
- V - assiduidade: qualidade de se fazer presente, com regularidade e exatidão no local onde tem que desempenhar seus deveres e funções;
- VI - cooperação: capacidade de contribuir espontaneamente para o trabalho de outras pessoas ou da equipe a que pertence;
- VII - iniciativa: capacidade de agir adequadamente, quando necessário, sem depender de ordem ou decisão superior;
- VIII - objetividade: facilidade de, na realização de uma atividade ou solução de um problema, ater-se aos elementos fundamentais para o alcance dos objetivos;
- IX - sociabilidade: qualidade de praticar a cortesia e civilidade nas diferentes situações em que se encontrar;
- X - observação: qualidade para assinalar aspectos importantes de um problema ou questão;
- XI - aprimoramento profissional: frequência regular em cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento, capacitação ou especialização.

Art. 26. Os servidores da Corporação Guarda Civil Municipal, além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aparecida de Goiânia e em outros dispositivos legais e regulamentares e neste Código, devem sempre, em decorrência de sua condição, obrigações, direitos e prerrogativas, uniformizados em serviço ou não, e em quaisquer circunstâncias:

- I - tratar a todos com educação, urbanidade e cortesia, ficando proibido de externar qualquer manifestação de preconceito, seja de raça, sexo, nacionalidade, cor, religião, posição política ou social;
- II - ter conduta profissional compatível com os princípios éticos e morais da Guarda Civil Municipal, conduzindo-se exemplarmente, tanto em serviço, como em sua vida particular;
- III - ser assíduo e pontual ao serviço, comparecendo ao local de trabalho em que esteja escalado, sempre antes do horário estabelecido, e não ausentar-se dele, antes do término de seu turno e a chegada de seu substituto;



- IV - manter o uniforme limpo e bem cuidado, abotoado, calçados limpos e engraxados e a cobertura sempre na cabeça, de acordo com as normas previstas na NGA-POP;
- V - inteirar-se das peculiaridades do posto ou setor de serviço, visando ação eficiente, tanto no aspecto da segurança, quanto no de orientação e informação ao público;
- VI - abster-se de, quando em serviço, afastar-se de seu posto de trabalho desnecessariamente ou comportar-se de maneira inadequada;
- VII - obedecer às ordens emanadas de autoridade competente e manifestamente legal, preservando o grau de hierarquia e o sigilo das informações da Corporação;
- VIII - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- IX - zelar pela guarda, economia e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho e do patrimônio público;
- X - cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletivo.
- XI - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado, e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Civil Municipal;
- XII - utilizar-se dos instrumentos de trabalho, veículos e motocicletas, quando habilitado e autorizado, no estrito exercício das atribuições do cargo;
- XIII - comunicar a seus superiores hierárquicos todo fato contrário ao interesse público, irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço;
- XIV - prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas;
- XV - atender às requisições da Corregedoria Geral e Ouvidoria da GCM/APGO e dos demais órgãos da Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 27. O servidor da Corporação da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia poderá responder civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º - Quando, no exercício de suas atribuições legais, o agente público, agir de forma irregular, truculenta e afins, contra qualquer da população, será encaminhada a denúncia para averiguação e punitivas dos denunciados, diretamente para a Ouvidoria da Guarda Civil de Aparecida.

Art. 28. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em danos ao Erário Municipal ou a terceiros.

Art. 29. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 30. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho do cargo ou função, ou fora do serviço, desde que, neste



único caso, o fato comprometa a dignidade, a disciplina, a eficiência, ou o decoro da função pública, ou prejudique a eficiência do serviço ou cause dano à administração.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição, por meio de decisão final da justiça criminal, que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IX

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 31. São infrações disciplinares as violações aos princípios, proibições e não cumprimento dos deveres previstos neste Código e aos demais dispositivos legais pertinentes, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis à espécie.

Art. 32. As infrações disciplinares, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

Art. 33. São penas disciplinares:

- I – advertência por escrito;
- II - suspensão;
- III - demissão.

§ 1º A Advertência será aplicada, por autoridade competente, nos termos do art. 154, da Lei Complementar nº. 003/01, ao servidor da Corporação que violar as proibições constantes do art. 35 ou deixar de observar seu dever funcional, quando a conduta não justificar imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A Suspensão será aplicada, por autoridade competente, nos termos do art.154, da Lei complementar nº. 003/01, ao servidor da Corporação, em caso de reincidência de infração punida com Advertência, nos termos do §1º deste artigo, não podendo exceder 90 (noventa) dias, quando a conduta não justificar imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A Demissão será aplicada, por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 003/2001, Estatuto dos Servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

CAPÍTULO X

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS NORMAS DESTA LEI

Art. 34. As autoridades competentes para proceder à aplicação de penalidade imposta ao servidor são aquelas descritas no art. 154, da Lei Complementar nº 003/01 – Estatuto dos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, conforme a sua natureza e gravidade.

CAPÍTULO XI



DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 35. São infrações disciplinares de natureza leve, com penalidade de Advertência por escrito:

- I - deixar de informar e ou verificar, com antecedência necessária, a escala de serviço;
- II - faltar ou chegar atrasado ao serviço ou ato, para o qual esteja escalado, deixando de comunicar com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade do comparecimento ao local designado, salvo por justo motivo;
- III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV - delegar, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seus subordinados;
- V - recusar fé a documentos públicos;
- VI - deixar de manter seus dados pessoais em dia nos assentamentos da Divisão de Pessoal da GCM/APGO;
- VII - deixar de comunicar ao superior imediato, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- VII - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço durante o horário de trabalho;
- IX - deixar de prestar os sinais de respeito ao Pavilhão Nacional, ao Chefe do Poder Executivo e ao Comandante da GCM;
- X - representar a Corporação sem ter sido autorizado;
- XI - Cantar, assoviar, fazer barulho estridente de forma e maneira injustificada e que cause incômodo aos presentes no ambiente;
- XII - fumar, quando em serviço, em locais proibidos por lei, e ou fora do seu intervalo de jornada;
- XIII - apresentar uniformizado de forma diversa da prevista em regulamentos próprios;
- XIV - usar no uniforme, insígnias de sociedade particular, associação religiosa, política, esportiva ou quaisquer outras não regulamentadas;
- XV - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função;
- XVI - descuidar-se da apresentação pessoal em serviço;
- XVII - comparecer ao serviço sem o Documento de Identidade Funcional;

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 36. São infrações disciplinares de natureza média, com penalidade de Suspensão:

- I - reincidir nas faltas passíveis de Advertência;
- II - referir-se, depreciativamente, com palavras ou gestos nos atos da Administração ou no ambiente de trabalho, ferindo a reputação da Corporação ou de terceiros;
- III - discutir ou provocar discussões por qualquer meio de comunicação a respeito de assuntos referentes à instituição GCM/APGO, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados pelo alto comando da corporação.



- IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- V - negar-se a receber uniforme, equipamento ou outros objetos que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;
- VI - deixar de comunicar à autoridade competente, transgressão disciplinar cometida por integrante da Corporação, bem como qualquer ato ou fato irregular pertinente, mesmo quando não lhe couber intervir;
- VII - utilizar-se do anonimato em:
- a) - manifestações em redes sociais
 - c) - propagar desapareços
- VIII - abrir ou tentar abrir qualquer unidade da GCM/APGO sem autorização;
- IX - utilizar subordinados para cumprimento ou execução de tarefas inerentes ao cargo ou função que ocupa, exceto em situação de emergência ou transitoriedade;
- X - violar ou deixar de preservar local de crime;
- XI - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem prévia e expressa autorização;
- XII - deixar de revistar, imediatamente, pessoas que haja detido;
- XIII - deixar de prestar auxílio que estiver ao seu alcance, para a manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
- XIV - induzir superior hierárquico a erro ou engano, mediante informações equivocadas;
- XV - entrar uniformizado, exceto quando a natureza do serviço exigir, em bares, boates, salões de jogos ou outros locais que, pela localização, frequência, finalidade ou práticas habituais, possam comprometer a austeridade e o bom nome da categoria;
- XVI - subtrair, sem prévia permissão, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento, material, equipamento, inclusive animal sob a administração da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia;
- XVII - recusar-se a exercer ou retardar atribuições legais e regulamentares do cargo ou função;
- XVIII - deixar de atender reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;
- XIX - retardar sem motivo justificado:
- a) a entrega de objetos achados ou apreendidos;
 - b) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos;
 - c) a entrega de armamento, acessórios e equipamentos destinados ao serviço;
 - d) a entrega de peças usadas ou em desuso de seu uniforme ou armamento e EPI (Equipamento de Proteção Individual).
- XX - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXI - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito;
- XXII - responder inadequadamente ou suscitar falsidade, na qualidade de testemunha ou perito;
- XXIII - portar arma de fogo nos eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, ou de forma não velada em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, salvo nos casos em que esteja escalado e em serviço;
- XXIV - andar armado, estando em trajas civis, sem o cuidado de ocultar a arma, descumprindo o disposto na legislação federal;
- XXV - coagir ou aliciar outros servidores no sentido de filiarem-se à associação sindical ou a partido político;



XXVI - deixar de observar o uso seletivo da força previsto na Portaria Interministerial n.º 4.226, de 31 de dezembro de 2010, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República e neste Código.

XXVII – representar, sem prévia autorização, a instituição Guarda Civil Municipal e órgãos desta municipalidade em eventos oficiais, congressos, reuniões e outros.

XXVIII – divulgar informações da GCM e da administração deste município, sem justificada fundamentação, provocando discórdia entre os pares.

XXIX - promover ou instigar a desordem;

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 37. As infrações de natureza grave, com penalidade de demissão são as constantes do art. 148, da Lei Complementar n.º 003/01, Estatuto dos Servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e:

I - doar, vender, emprestar, locar, deixar ou fornecer a outrem o documento de Identidade Funcional, Distintivo Funcional, Uniforme, armamento ou qualquer outro objeto de uso exclusivo da GCMAPGO e sob sua responsabilidade;

II - portar arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de droga ou medicamento que provoque a alteração de seu desempenho intelectual ou motor vindo a causar danos a outrem;

III - deixar por culpa, dolo ou omissão de zelar pelo que lhe seja confiado, permitindo que se extravie ou deteriore material da GCMAP GO ou da Administração Municipal;

IV – utilizar-se do anonimato em discurso de ódio;

CAPÍTULO XIV DA PRESCRIÇÃO

Art. 38. O prazo prescricional das penalidades impostas aos servidores serão os mesmos constantes da Lei Complementar n.º 003/01 – Estatutos dos Servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, conforme a natureza e gravidade da respectiva sanção.

CAPÍTULO XV DO JULGAMENTO

Art. 39. Compete à Corregedoria Geral da GCMAPGO, realizar a apuração de infrações disciplinares, mediante processo administrativo disciplinar específico, a ser conduzido por Comissão Especial, determinada pelo seu titular, nos termos legais, e apreciar representações relativas aos servidores da Corporação da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, procedendo, inclusive, investigações sobre a conduta ética, social e funcional.

Art. 40. O julgamento das infrações será precedido de análise, em que serão



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA
DE GOVERNO

considerados:

- I - os antecedentes do infrator;
- II - as causas que as determinaram;
- III - a natureza dos fatos ou dos atos que as envolveram;
- IV - as consequências que delas possam advir.

Art. 41. No julgamento das infrações serão levadas em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 42. São circunstâncias atenuantes das infrações disciplinares:

- I - boa conduta;
- II - relevante serviço prestado;
- III - se estas ocorrerem:
 - a) para evitar mal maior;
 - b) em defesa de direito próprio ou de outrem.

Art. 43. São circunstâncias agravantes das infrações:

- I - mau comportamento;
- II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;
- III - reincidência;
- IV - conluio de duas ou mais pessoas;
- V - se estas ocorrerem:
 - a) durante a execução do serviço;
 - b) em presença de superior ou subordinado;
 - c) com abuso de autoridade;
 - d) premeditadamente;
 - e) em público;
 - f) em desobediência à ordem superior.

Art. 44. O ato de imposição de penalidade mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Art. 45. As penalidades aplicadas ao servidor da Corporação que violar as proibições constantes dos art. 35 e 36 ou deixar de observar seu dever funcional, quando a conduta não justificar imposição de penalidade mais grave, será emitida através de Portaria do Corregedor Geral, publicada no Diário Oficial do Município e, devidamente, registradas pela unidade de pessoal da GCMAPGO, no dossiê e nos assentamentos funcionais do Sistema de Recursos Humanos da Prefeitura de Aparecida de Goiânia.

Art. 46. É atribuição da Corregedoria Geral e da Ouvidoria GCMAPGO, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética da Guarda Civil Municipal, o Estatuto dos Servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e suas alterações posteriores, e demais legislações e normas pertinentes aos servidores da Corporação Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia.

CAPÍTULO XVI DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA E DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



Art. 47. O servidor de carreira da Corporação Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia que for indiciado pela prática de crime previsto no Código Penal Brasileiro deverá, de imediato, ser removido das atividades operacionais, garantindo-lhe o exercício das atribuições do cargo em funções de natureza administrativa, até a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar ou da Ação Penal respectiva.

Parágrafo único. Sendo indiciado o servidor pela prática de crime, nas circunstâncias do estrito cumprimento do dever legal, legítima defesa ou estado de necessidade, poderá, a pedido do próprio servidor ou a critério do Comandante Geral da GCM, ser removido, temporariamente, para outro posto de trabalho.

Art. 48. Na ocorrência do indiciamento referido no artigo anterior, o Comandante Geral da GCM deverá comunicar o fato, de imediato, ao Corregedor Geral da GCMAPGO, para os procedimentos legais, sendo de caráter prioritário, quando o servidor indiciado estiver em estágio probatório.

Art. 49. A Corregedoria Geral da GCMAPGO, mediante decisão fundamentada ao Secretário da pasta, poderá requerer, desde que necessário, o afastamento preventivo do servidor integrante da Corporação do exercício do cargo e função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para garantir o curso normal da instrução e apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade da prática de irregularidade.

§ 1º Os procedimentos disciplinares em que haja afastamento preventivo de servidor terão tramitação urgente, devendo ser concluídos até o limite do prazo previsto no caput deste artigo, prorrogável por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Quando o servidor da Corporação for envolvido diretamente em ocorrências com resultado letal, deverá ser afastado do cargo e função temporariamente, para avaliação psicológica e redução do estresse.

§ 3º O servidor que figurar como agente ativo de crime será preventivamente afastado de suas funções, caso em que, também, deverão ser recolhidos o documento de Identidade Funcional e o material bélico sob sua cautela, ficando retido seu porte de arma de fogo.

Art. 50. A remoção temporária e o afastamento preventivo não implicarão na perda das vantagens e direitos pecuniários decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

CAPÍTULO XVII DAS RECOMPENSAS E DOS DIREITOS

Art. 51. As recompensas constituem-se formas de reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados por servidor da Corporação da Guarda Municipal Aparecida de Goiânia.

Art. 52. São recompensas:

- I** - condecorações por serviços prestados;
- II** - elogios.



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA
DE GOVERNO

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias e ou medalhas conferidas ao integrante da Corporação Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, em reconhecimento à sua atuação meritória, em ocorrências de relevância na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio público.

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da GCMAPGO às qualidades morais e profissionais do servidor da Corporação Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia.

I – O elogio pode ser individual ou coletivo.

II - O elogio individual deve ressaltar as qualidades morais e profissionais e só será concedido ao servidor que tiver executado a missão a ele imposta com elevado empenho, comprometimento acima da média, pelo trabalho notável, desenvolvido com competência, dedicação, zelo, profissionalismo e proatividade, e que representou valiosa contribuição e reconhecimento institucional, no desempenho dos serviços ou ação meritória, devendo, para tanto, serem destacados os aspectos referentes ao seu caráter e desprendimento, bem como a sua inteligência, a sua conduta pessoal, e funcional e a sua capacidade.

III - Elogio coletivo deve ressaltar as mesmas qualidades do individual, destinando-se ao grupo que se destacar no cumprimento de determinada missão específica, e que envidaram esforços acima da média para a sua conclusão.

§ 3º As recompensas previstas nos incisos I e II serão conferidas pelo Secretário de Mobilidade e Defesa Social ou pelo Comandante Geral da GCMAPGO ou em conjunto, mediante Portaria, publicado no Boletim Interno da Instituição, e, quando necessário em Diário Oficial do Município, e deverão constar nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 53. Aos Servidores da Guarda Civil Municipal serão assegurados todos dos direitos e garantias conforme dispuser a Lei Complementar 003/2001, Estatuto do Servidor Público, em seus Artigos 52, 53, 55 a 132.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O exercício das funções de Guarda Civil Municipal exige dos integrantes da GCMAPGO, além de outros previstos nesse código:

I - Cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais;

II - Pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum;

III – Atuar com destemor, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé em todos os atos do seu ofício para poder servir à Justiça e a sociedade como um de seus elementos essenciais;

IV – Preservar, em sua conduta, a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de elo fundamental entre a Justiça e o cidadão;

V - Empenhar-se na esmerada realização de suas atribuições legais e regimentais;

PREFEITURA DE
APARECIDASECRETARIA
DE GOVERNO

VI - Comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, atendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos;

VII - Exercer suas atividades com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que interesses próprios sobrelevem à finalidade social do seu trabalho;

VIII - Aprimorar-se no culto dos princípios éticos, de modo a tornar-se merecedor da confiança da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal;

IX - Agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Art. 55. As dúvidas e casos omissos deste Código serão dirimidos pelo Secretário de Segurança Pública Municipal, após manifestação prévia da Procuradoria Geral do Município.

Art. 56. A inobservância dos deveres implica em sanções disciplinares, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aparecida de Goiânia, das disposições legais pertinentes e deste Código.

Art. 57. Este Código foi elaborado em observância aos preceitos legais em vigor, em especial aos previstos na Lei Complementar n.º 003, de 28 de dezembro de 2001-Estatuto dos Servidores do Município e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, Lei Complementar n.º 111, de 14 de dezembro de 2015 - Institui a estrutura hierárquica da Carreira da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia e dá outras providências e Constituição Federal de 1988.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 59 Ficam revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 07 de Setembro de 2023.

VILMAR MARIANO
Prefeito municipal



PREFEITURA DE
APARECIDASECRETARIA
DE GOVERNO**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Código e Ética e Regimento Interno da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.

A Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, ciente do imperativo moral de que, assim como as demais carreiras, ao Guarda Civil Municipal é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções e que lhe comete o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular é norteadas por princípios que formam a consciência profissional do Guarda Civil Municipal e representam imperativos de sua conduta.

Nota-se que é órgão de elevada importância na estrutura local, incumbindo aos seus integrantes, dentre outras atribuições: a proteção dos bens, serviços e instalações municipais; a atuação, juntamente com o órgão estadual de Defesa Civil, na proteção e defesa da população do Município; a prestação de assistência aos demais órgãos municipais, no exercício do poder de polícia administrativa, dentre outros, é preciso afirmar, ainda, que o Guarda Civil, em razão da relevância e distinção de suas funções, mesmo nos momentos em que não está trabalhando, tem que pautar seu comportamento social em regras morais e de civilidade.

Nesse sentido, caso os Guardas Cíveis Municipais cometam atos passíveis de punição administrativa, no âmbito de suas vidas privadas, é possível que tais condutas comprometam toda a instituição da Guarda Municipal Aparecidense, bem como, todo o quadro de servidores públicos municipais. Sendo assim, é de suma importância a aprovação deste Código para que seja delimitada quais são as condutas passíveis de punição, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa, perpetrados por meio da instauração de processo administrativo disciplinar para apurar se o fato em questão incorrerá na aplicação de penalidade disciplinar.

Assim, pela importância da efetivação, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida.

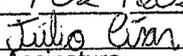
VILMAR MARIANO**Prefeito Municipal**

Ofício nº 028/2023-SEGOV

Aparecida de Goiânia-GO, 07 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Aparecida de Goiânia

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RECEBEMOS
Em: 07/02/2023

Assinatura

Cumprimentando-o, encaminho à Vossa Excelência os seguintes Projetos de Lei para votação por esse Poder Legislativo:

"Cria o Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal de Aparecida Goiânia, Estado de Goiás e dá outras providências.

"Revoga a Lei Municipal 3.594 de 02 de Dezembro de 2020, e institui nova política de incentivo aos atletas e paratletas praticantes de desportos de rendimento nas modalidades do programa Aparecida Compete, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Delziene Cunha
Assessora



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o n° 008 / 23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 07/02/2023.

Julio Pires

Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: Emitir parecer do Projeto PL 008/2023

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à CCJR o projeto acima destacado, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 53 e art. 42, §1º inciso VI do Regimento Interno da Câmara.

Aparecida de Goiânia, 15 de fevereiro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2023

AUTOR: Podem Executivo

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 15 de fevereiro de 2023.

Darly Ane.

Darly-Ane Alves Ferreira



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

AUTORIA:

Poder Executivo

CÓPIA

ASSUNTO:

“Cria o Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás e dá outras providências”.

PARECER CCJR Nº 017/2023

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53 e 73 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do projeto, votaram o Relatório, os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 008 de 07 de fevereiro de 2023.

CCJR, 01 de março de 2023.


LEANDRO JUNIOR MAURILIO DA SILVA

Presidente


HANS MILLER R. DE MEDEIROS

Relator

GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO

Secretário


JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA

Membro



GETULIO ANDRADE

Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: “Cria o Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás e dá outras providências

VOTO DO RELATOR

O Relator que este subscreve em cumprimento ao art. 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara tem a relatar sobre o Projeto de Lei em epígrafe o que se segue:

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 008 de 07 de fevereiro de 2023 apresentado pelo Poder Executivo, tem por objetivo criar o Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia.

Justifica que a Guarda Civil Municipal, assim como as demais carreiras, deve manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, sendo vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, tendo que pautar seu comportamento social em regras morais e de civilidade, mesmo quando não estiver em serviço. Argumenta que a criação do Código de Ética é de suma importância para delimitar as condutas passíveis de punição, respeitando o contraditório e a ampla defesa em casos de instauração de processo administrativo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram oferecidas emendas ao projeto até o momento, conforme atesta esta Comissão.

É o relatório.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos dos artigos 53 e 73 e ss do Regimento Interno da Câmara Municipal. **Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade e conveniência serão analisadas pelas Comissões Permanentes com competência para analisar o objeto do Projeto.**

Do ponto de vista jurídico, as questões principais a serem analisadas em um projeto de lei é verificar se a matéria é de interesse local e se não há vício de iniciativa.

1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta, tendo em vista ser competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, segundo ditames do art.30, I e II da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

CF/88 - Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia refere que:

LOM/Art. 7º. Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(...)

O Projeto de Lei epigrafado se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas estabelece a criação de Código de Ética da Guarda com abrangência no âmbito municipal.

2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Quanto à iniciativa verificamos a competência do Chefe do Poder Executivo conforme disposto no art.50 da Lei Orgânica do Município:

L.O.M./Art.50 – A iniciativa de Lei Complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Cumpre ressaltar o que a Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia dispõe em seus artigos 51, inciso II, alínea i e 71, inciso V:

L.O.M./Art.51 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

(...)

i) a fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal e a sua organização, assim como dos demais órgãos da administração pública.

L.O.M./Art.71 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

V – iniciar o processo legislativo nas formas previstas nesta Lei Orgânica;

O Projeto em tela, tem por finalidade criar o Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia. Conforme demonstrado, a matéria é privativa do chefe do Poder Executivo, desta forma, o autor é competente para deflagrar o processo legislativo.

Assim, não verificamos nenhum impedimento a tramitação ordinária do Projeto em epígrafe, não observamos vícios de iniciativa nem de competência sobre a matéria.

3. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

O quórum para aprovação será por **maioria qualificada** dos membros, em turno único de discussão e votação, em conformidade com o artigo 50, § 1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 194, § 2º, letra “h” do Regimento Interno.

III - DA REDAÇÃO

A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157, Parágrafo Único do Regimento Interno, não havendo óbice quanto a redação da propositura.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 008 de 07 de fevereiro de 2023.

É o parecer.

CCJR, 01 de março de 2023.

HANS MILLER RODRIGUES DE MEDEIROS

Relator



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/23.
AUTOR: Padre Executivo

Encaminhado à Diretoria Legislativa os presentes autos juntamente com o devido Parecer referente à Proposição acima destacada para dar prosseguimento ao feito.

CCJR, 03 de março de 2023.

Darly-Anné Alves Ferreira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento:

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do Projeto PL 008/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 03 de março de 2023.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA



DESPACHO

Projeto de lei n° 008/23

Autor (a) Executivo

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, 08 de Março de 2023.

Sarah Adriela Lopes Ribeiro
OAB/GO 63.752
Assessora Jurídica da Procuradoria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Projeto de Lei Complementar nº 008 de 07 de fevereiro de 2023

Autor: Executivo

Assunto: “Cria o Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás e dá outras providências”.

PARECER JURÍDICO Nº 025/2023

1. RELATÓRIO:

Foi protocolizado nesta Casa de Leis, na data de 07/02/2023 o Projeto de Lei registrado sob o nº 008/2023 que cria o Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás e dá outras providências.

Foi apresentada justificativa para apresentação do Projeto, bem como os outros documentos pertinentes.

É o breve relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

Compete a este órgão de consultoria jurídica manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar a análise da



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta Procuradoria, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Vereadores, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos presentes Pares desta Casa Legislativa.

Dessa feita, o parecer em manifesto tem caráter meramente opinativo, não tendo viés vinculante.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA COMPETÊNCIA:

O processo legislativo compreendido pelo conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis é objeto de minuciosa previsão da Constituição Federal e Estadual, assim como outras leis que orbitam o município, para que se constitua meio garantidor do preceito de independência e harmonia dos poderes.

O Projeto em pauta traz em seu bojo consonância com Carta Magna atual sendo afastado de qualquer vício que macule a matéria, tratando-se de competência legiferante desta municipalidade, como aduz o art. 30, inciso I e II, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Cabe salientar que o artigo 7º, da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia também dispõe sobre o assunto:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Art. 7º - Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

Ademais, também destaca o art. 172 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 172 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

Ainda nesse sentido, o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, nos traz sobre a Competência do Chefe do Poder Executivo, Vejamos:

Art. 50 - A iniciativa de lei complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Cumpramos ressaltar que a Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia dispõe em seus artigos 51, inciso II, alínea i e 71, inciso V:

Art. 51 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

- i) a fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal e a sua organização, assim como dos demais órgãos da administração pública.

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo nas formas previstas nesta Lei



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Orgânica;

Cumprе ressaltar que a Lei N° 1397 de 1994, estrutura e regulamenta a guarda municipal e adota outras providencias, no qual, em seu titulo III dispõe sobre regimes disciplinares, entre outros, vejamos;

Art. 27 - Os direitos, deveres e proibições do pessoal integrante do serviço da Guarda Municipal são as previstas nesta lei e no Estatuto dos Servidores da PMAG.

Parágrafo Único - Esta lei especifica neste título deveres, proibições e penalidade que acarretam.

Ainda nesse sentido, vale salientar que não existe Código de Ética e Disciplina específica dos Guardas Civis Municipais de Aparecida de Goiânia.

Ademais, sobre a documentação apresentada cumpre informar que todos os requisitos foram cumpridos, sendo assim, preenche os requisitos formais.

Não restando óbice quanto à matéria tratada e suas limitações legais para propugnar o Projeto de Lei Complementar, tendo em vista seu enquadramento constitucional e infraconstitucional arrolado dentro dos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, a temática em tela não infringe vicio de iniciativa.

4. DO ASPECTO FORMAL:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

5. CONCLUSÃO:

Diante do contexto, encontram-se presentes os requisitos para **Constitucionalidade e Legalidade**, em atenção às normas que regem o Município de Aparecida de Goiânia (Lei Orgânica Municipal) e o Regimento Interno dessa Casa, bem como os mandamentos Constitucionais, razão pela qual, é o presente parecer **favorável** ao Projeto.

Aparecida de Goiânia, 07 de março de 2023.



VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA

Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA



DESPACHO

Projeto de Lei nº 008/23

Autor (a) Executivo

Encaminhado os presentes autos referente a Propositura acima destacada com o respectivo Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, 08 de março de 2023.

Sarah Adriela Lopes Ribeiro
OAB/GO 63.752
Assessora Jurídica da Procuradoria

Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA



DESPACHO

Projeto de Lei Complementar nº 008/23

Autor (a) Poden Executivo

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, 03 de Março de 2023.

Pedro Henrique Batista
Pedro Henrique Batista de Paula
Estagiário da Procuradoria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Projeto de Lei Complementar nº 008 de 07 de Fevereiro de 2023

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Cria o Código de Ética e disciplina da Guarda Civil de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás e dá outras providências”.

PARECER JURÍDICO Nº 031/2023

À EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 008/2023

1. RELATÓRIO:

Foi protocolizado nesta Casa de Leis, na data de 07/02/2023 a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei registrado sob o nº 008/2023 que cria o Código de Ética e disciplina da Guarda Civil de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás e dá outras providências.

A Emenda foi apresentada pelo próprio autor, sendo recebida por esta Especializada para a emissão de Parecer Jurídico.

É o breve relatório.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



2. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

Compete a este departamento jurídico manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente política/administrativa.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta Procuradoria, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Vereadores, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos presentes Pares desta Casa Legislativa.

Dessa feita, o Parecer em manifesto tem caráter meramente opinativo, não sendo, portanto, de viés vinculante.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Vem a esta Procuradoria para análise e Parecer, Emenda modificativa ao Projeto de Lei 008/23 apresentada pelo Poder Executivo, autor do Projeto de Lei, para modificar o inciso XXIII do art.36 do PL n° 008 de 07 de fevereiro de 2023.

Considerando uma proposição à outra a Emenda constitui na correção apresentada a um dispositivo do Projeto de Lei que tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal, conforme consigna art. 143, §1 letra "g" e seguintes do Regimento Interno.

Desta forma, a Emenda propõe a seguinte alteração no PL 008/23:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Onde lê-se:

Art. 36. São infrações disciplinares de natureza média, com penalidade de Suspensão:

(...)

XXIII - portar arma de fogo nos eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, ou de forma não velada em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, salvo em casos em que esteja escalado e em serviço.

Agora se lê:

Art. 36. São infrações disciplinares de natureza média, com penalidade de Suspensão:

(...)

XXIII - portar arma de fogo não velada nos eventos em locais tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomerações de pessoas, salvo nos casos em que esteja escalado em serviço;

O autor justifica a Emenda alegando que não cabe ao município, através da Guarda Civil Municipal, coibir ou fiscalizar a permanência de seus agentes nestes locais, sendo uma obrigatoriedade para os organizadores e promotores dos eventos. Sendo neste caso, necessária a adequação normativa proposta.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



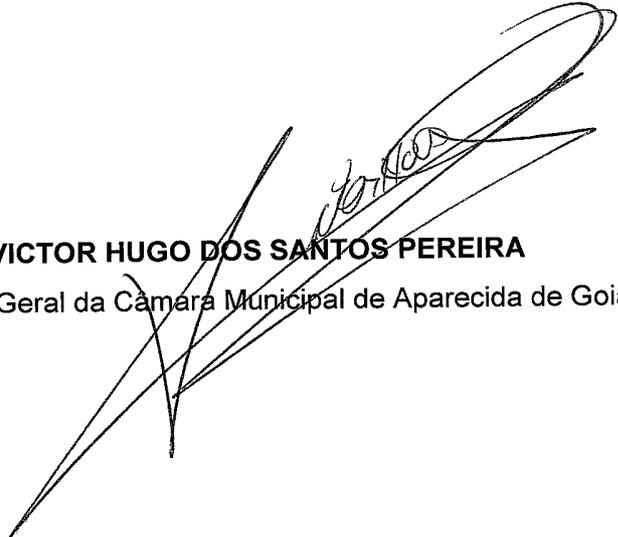
Como é sabido, o Parecer Jurídico caracteriza-se como um ato opinativo, não vinculando o parlamentar e/ou comissões, se manifestando estritamente ao aspecto jurídico, legal, regimental e constitucional ficando a cargo desses a análise de conveniência, oportunidade e interesse público.

Em sintonia com as considerações retro explanadas, ao se analisar a Emenda apresentada, verifica-se que ela guarda pertinência com a matéria versada no Projeto de Lei, não havendo qualquer óbice a sua análise posterior de deliberação.

5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pelos fundamentos explanados neste Parecer Jurídico, opina pela Constitucionalidade e Legalidade da Emenda Modificativa ao PL 008/23, sendo **favorável** a tramitação ordinária do Projeto.

Aparecida de Goiânia, 20 de Março de 2023.



VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA

Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA



DESPACHO

Projeto de Lei Complementar nº 008/23

Autor (a) Poder Executivo

Encaminho os presentes autos referente a Propositura acima destacada com o respectivo Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, _____ de _____ de 2023.

Pedro Henrique Batista
Pedro Henrique Batista de Paula
Estagiário da Procuradoria

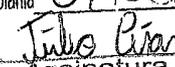
[Assinatura]
Diretoria Legislativa

Ofício nº 042/2022.

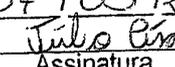
Aparecida de Goiânia, 01 de março de 2023.

Ilustríssimo Senhor

ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Aparecida de Goiânia

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROTOCOLO Nº 004
Apda. De Goiânia 07/03/2023

Assinatura

Assunto: Apresenta emenda modificativa

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RECEBEMOS
Em: 07/03/2023

Assinatura

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência para apreciação uma
EMENDA MODIFICATIVA ao inciso **XXIII** do art. 36 do **Projeto de Lei nº**
008/2023.

Aproveito o ensejo para renovar de votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vilmar Mariano
Prefeito Municipal



EMENDA MODIFICATIVA

Fica modificado o inciso XXIII do art. 36 do Projeto de Lei nº 008 de 07 de fevereiro de 2023, para a seguinte redação:

Art. 36 (...)

(...)

XXIII - portar arma de fogo de forma não velada nos eventos em locais tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, salvo nos casos em que esteja escalado e em serviço;

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia,

Encontra-se em trâmite nesta casa de leis o Projeto de Lei nº 008/2023 que "Cria o Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás e dá outras providências", apresentado por iniciativa deste Poder Executivo no dia 07 de fevereiro de 2023.

Sucedeu que após o protocolo da referida proposição constatou-se a necessidade de corrigir a redação do inciso XXIII do art. 36 do referido projeto, haja vista que o texto foi retirado de uma lei federal específica que trata da obrigatoriedade de promotores de eventos coibir a entrada de pessoas armadas nos eventos em locais fechados com público superior a 1000 (um mil) pessoas.

Acontece que não cabe ao município, através da Guarda Civil Municipal, coibir ou fiscalizar a permanência de seus agentes nestes locais, sendo uma obrigatoriedade para os organizadores e promotores dos eventos.

Assim, para o fim de se realizar uma adequação normativa é que se mostra necessário modificar o referido texto.

Nesse sentido, onde se lê:

Art. 36 (...)

(...)

XXIII - portar arma de fogo nos eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, ou de forma não velada em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, salvo em casos em que esteja escalado e em serviço.



Leia-se:

Art. 36 (...)

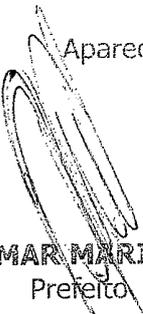
(...)

XXIII - portar arma de fogo de forma não velada nos eventos em locais tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, salvo nos casos em que esteja escalado e em serviço;

Resta, portanto, inquestionável a necessidade de corrigir o referido texto.

Assim, submeto a presente mensagem à apreciação desse Poder Legislativo, esperando a mais ampla acolhida.

Aparecida de Goiânia, 14 de fevereiro de 2023


VILMAR MARIANO
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

**Assunto: Emitir parecer da Emenda Modificativa do Projeto
PL 008/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à CCJR a Emenda Modificativa do projeto acima destacado, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 53 e art. 42, §1º inciso VI do Regimento Interno da Câmara.

Aparecida de Goiânia, 21 de março de 2023.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ofício nº 042/2022.

Aparecida de Goiânia, 01 de março de 2023.

Ilustríssimo Senhor

ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal
Aparecida de Goiânia

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROTOCOLO Nº 001



Apda. De Goiânia 07/03/2023

Julio César
Assinatura

Assunto: Apresenta emenda modificativa

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RECEBEMOS



Em: 07/03/2023

Julio César
Assinatura

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência para apreciação uma
EMENDA MODIFICATIVA ao inciso **XXIII** do art. 36 do Projeto de Lei nº
008/2023.

Aproveito o ensejo para renovar de votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vilmar Mariano
Prefeito Municipal





EMENDA MODIFICATIVA

Fica modificado o inciso XXIII do art. 36 do Projeto de Lei nº 008 de 07 de fevereiro de 2023, para a seguinte redação:

Art. 36 (...)

(...)

XXIII - portar arma de fogo de forma não velada nos eventos em locais tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, salvo nos casos em que esteja escalado e em serviço;

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia,

Encontra-se em trâmite nesta casa de leis o Projeto de Lei nº 008/2023 que "Cria o Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás e dá outras providências", apresentado por iniciativa deste Poder Executivo no dia 07 de fevereiro de 2023.

Sucedeu que após o protocolo da referida proposição constatou-se a necessidade de corrigir a redação do inciso XXIII do art. 36 do referido projeto, haja vista que o texto foi retirado de uma lei federal específica que trata da obrigatoriedade de promotores de eventos coibir a entrada de pessoas armadas nos eventos em locais fechados com público superior a 1000 (um mil) pessoas.

Acontece que não cabe ao município, através da Guarda Civil Municipal, coibir ou fiscalizar a permanência de seus agentes nestes locais, sendo uma obrigatoriedade para os organizadores e promotores dos eventos.

Assim, para o fim de se realizar uma adequação normativa é que se mostra necessário modificar o referido texto.

Nesse sentido, onde se lê:

Art. 36 (...)

(...)

XXIII - portar arma de fogo nos eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, ou de forma não velada em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, salvo em casos em que esteja escalado e em serviço.



Leia-se:

Art. 36 (...)

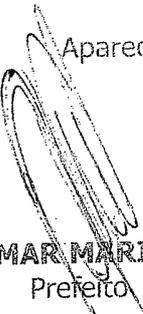
(...)

XXIII - portar arma de fogo de forma não velada nos eventos em locais tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, salvo nos casos em que esteja escalado e em serviço;

Resta, portanto, inquestionável a necessidade de corrigir o referido texto.

Assim, submeto a presente mensagem à apreciação desse Poder Legislativo, esperando a mais ampla acolhida.

Aparecida de Goiânia, 14 de fevereiro de 2023


VILMAR MARIANO
Prefeito





MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDA AO PLC Nº 008/2023
AUTOR: Executivo

Encaminho à Diretoria Legislativa os presentes autos juntamente com o devido Parecer referente à Proposição acima destacada para dar prosseguimento ao feito.

CCJR, 05 de abril de 2023.

Darly-Ane Alves Ferreira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento:

Diretoria Legislativa



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PARECER EMENDA MODIFICATIVA Nº001 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 008/2023.**

PARECER CCJR Nº 024/2023

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53 e 73 e ss do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise da Emenda Modificativa apresentada pelo Poder Executivo, autor do Projeto de Lei a ser emendado, votaram os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** da Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 008 de 07 de fevereiro de 2023.

CCJR, 22 de março de 2023.


LEANDRO JUNIOR MAURILIO DA SILVA

Presidente


HANS MILLER R. DE MEDEIROS

Relator


JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA

Membro




GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO

Secretário


GETULIO ANDRADE

Presidente

Membro



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PLC Nº 008/2023.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa de Leis, em seus artigos 73 e seguintes, passa à análise da Emenda Modificativa.

I - DO RELATÓRIO

A Proposição epigrafada trata-se de Emenda Modificativa nº 001 protocolada na data de 07 de março de 2023 de autoria do Poder Executivo, autor do Projeto a ser emendado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu Parecer nº 017/2023 em 01/03/2023 pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto apresentado.

A Procuradoria desta Casa emitiu Parecer Jurídico nº 025/2023 em 07/03/2023 opinando favoravelmente ao Projeto.

Após o protocolo da Emenda Modificativa nº 001/2023, a Procuradoria emitiu o parecer jurídico nº 031/2023 pela legalidade da emenda apresentada opinando de forma favorável a tramitação do Projeto e nesta ocasião vem a esta Comissão para apreciação e emissão de Parecer.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 143 § 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

A Emenda Modificativa apresentada visa alterar a redação do inciso XXIII do artigo 36 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023 que dispõe sobre a criação do Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia. A matéria



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

abordada é de iniciativa privativa do Prefeito de acordo com artigo 51, inciso II, I, da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, assim o autor é competente.

Em análise, constatamos que o autor visa corrigir a redação original do projeto atribuindo a responsabilidade da fiscalização em portar arma de fogo não velada onde haja aglomerações de pessoas aos organizadores de tais eventos.

Desta forma, não verificamos óbices constitucionais e legais para a regular tramitação da Propositura.

III - DA REDAÇÃO

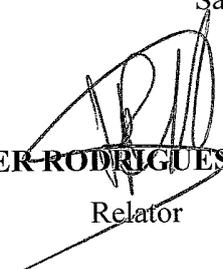
A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157 do Regimento Interno.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pela Constitucionalidade e Legalidade da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de março de 2023.


HANS MILLER RODRIGUES DE MEDEIROS

Relator



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023

AUTOR: Poder Executivo

Recebi os presentes autos referente à Proposição acima destacado para emissão de Parecer, conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 21 de março de 2023.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação